

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.252 DE 2004

Altera os arts. 5º e 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcondes Gadelha

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Marcondes Gadelha que visa garantir aos servidores requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego, recaindo o ônus da remuneração sobre o órgão cedente. Ademais, os servidores requisitados para as referidas Secretarias poderão receber os auxílios relativos a transporte, alimentação e assistência pré-escolar devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, nas mesmas condições vigentes para estes, recaindo o ônus correspondente sobre o órgão cessionário.

Como justificativa, o autor alega que “pretende-se, com tais modificações, afastar as restrições ao serviço desempenhado pelos agentes públicos requisitados de Estados e Municípios. A presente proposta reveste-se de extrema relevância para os interesses da Justiça Eleitoral e não é, de modo algum, antieconômica, pois significa a viabilização do funcionamento dessa Justiça especializada ao custo do pagamento dos referidos auxílios e com a permanência de servidores já treinados e familiarizados com o procedimento eleitoral.”

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do voto da relatora, nobre deputada Maria Helena, com emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão não atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em desconformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição em questão visa alterar a Lei 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça eleitoral, no intuito de pacificar uma posição de modo a eliminar os inúmeros questionamentos que surgem por parte do Tribunal de Contas da União e da Justiça Federal acerca da possibilidade de renovação das requisições dos servidores e da extensão de benefícios tais como o pagamento de auxílio-alimentação, auxílio transporte e auxílio creche.

Dentre os vários problemas enfrentados pela Justiça Eleitoral, responsável pela fiscalização e realização das eleições com segurança e eficiência, destacamos o reduzido número de servidores, o que obriga esta Justiça especializada a requisitar servidores de outros órgãos federais, estaduais ou municipais, para completar o quadro de colaboradores necessários à realização dos pleitos democráticos, em cumprimento aos prazos do calendário eleitoral. O serviço eleitoral é obrigatório e imprescindível à segurança das instituições democráticas, portanto, inescusável.

Assim, o servidor não pode se recusar a prestar o serviço para o qual foi requisitado e, para tanto, a Lei 6.999/82, art. 9º, garante-lhe a manutenção de todas as vantagens inerentes ao exercício de seu cargo efetivo. Mesmo assim, em que pese o relevante interesse público do serviço eleitoral, muitos servidores requisitados têm enfrentado constrangimentos patrocinados por seus órgãos de origem que pressionam pelo retorno do servidor ao trabalho de origem retirando direitos, gratificações, benefícios sociais como auxílio alimentação, auxílio creche e auxílio transporte.

Ao dispor sobre a renovação anual dos servidores requisitados, a proposição caminha no sentido de proporcionar maior eficiência na prestação dos serviços eleitorais e da redução de custos uma vez que os servidores requisitados já estão familiarizados com os procedimentos da Justiça eleitoral e não precisam passar por nenhum tipo de treinamento que, por sua vez, demanda custos e tempo.

Nesse sentido, vale citar os argumentos esclarecedores da Ministra Ellen Gracie, em seu voto vista proferido no julgamento da Resolução nº 20.959/01 (Processo Administrativo nº 18.701), ao justificar a impossibilidade

de devolução dos servidores requisitados e a necessidade de ampliação do quadro efetivo de servidores da Justiça Eleitoral, *in verbis*:

"(...) a uma porque já se encontram familiarizados com o serviço; a duas, porque despenderia tempo proceder a requisição de novos servidores e, ainda treiná-los para o pleito vindouro (...)."

Fica claro, portanto, a importância de manter o servidor requisitado para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais. No entanto, conforme almeja a proposição em questão, a extensão da concessão de auxílios relativos a transporte, alimentação e assistência pré escolar devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, assim como qualquer outro tipo de concessão ou aumento da remuneração, aos servidores requisitados padece de vício de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal dispõe que "são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração." (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a").

Nesse sentido, "o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes." (STF, RE-AgR 554536 / RJ, relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, 09/09/2008).

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.252/04 e da emenda aditiva apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mais, pela rejeição.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator